



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL
Habeas Corpus Nº 0097976-27.2011.8.26.0000

Voto nº 8.044

Registro: 2011.0000214298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0097976-27.2011.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAJURU.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram da presente impetração. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICE PRESIDENTE (Presidente sem voto), MARTINS PINTO E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 3 de outubro de 2011.

Maria Olívia Alves
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL

Habeas Corpus Nº 0097976-27.2011.8.26.0000

Voto nº 8.044

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTES: Crianças e Adolescentes da Comarca de Cajuru

COMARCA: Vara da Infância e Juventude de Cajuru

HABEAS CORPUS COLETIVO – “Toque de Recolher” – Portaria Judicial acusada de geral e abstrata, em violação aos princípios constitucionais da legalidade e da liberdade, e ao art. 149, § 2º, do ECA – Impossibilidade, contudo, de habeas corpus contra ato de caráter normativo – Garantia constitucional que não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade – Não conhecimento da impetração.

Trata-se de *habeas corpus coletivo* impetrado em favor de *todas as crianças e adolescentes residentes ou que se encontrem em caráter transitório na Comarca de Cajuru*, a questionar a constitucionalidade e a legalidade da Portaria n. 01/2011, editada pelo MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude da mesma Comarca.

Sustenta a Defensoria Pública, impetrante, em síntese, que a Portaria viola os princípios constitucionais da legalidade e da liberdade, bem como o § 2º do art. 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Negada a liminar (fl. 57), a douta autoridade impetrada apresentou informações (fls. 61/67), e, por fim, a digna Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 194/198).

Houve a impetração de novo *habeas corpus* perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido liminar também foi denegado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL
Habeas Corpus Nº 0097976-27.2011.8.26.0000

Voto nº 8.044

(fls. 03/04 dos autos em apenso).

É o relatório.

A presente ordem não pode ser conhecida.

É certo que a utilização do *habeas corpus coletivo* vem recebendo ampla consagração na jurisprudência. Aliás, nesse sentido, somente neste Eg. Tribunal de Justiça, tal medida foi admitida: HC n. 0432149-38.2010, 3ª Câmara Criminal, rel. Des. FERNANDO SIMÃO, j. 11.01.2011, HC n. 990.10.184311-0, 14ª Câmara Criminal, rel. Des. MARCO ANTONIO DE LORENZI, j. 12.08.2010, HC n. 990.10.116701-8, 16ª Câmara Criminal, rel. Des. PEDRO MENIN, j. 30.03.2010 e HC n. 990.09.317117-1, 12ª Câmara Criminal, rel. Des. VICO MAÑAS, j. 27.02.2010.

Contudo, no caso dos autos, a impetração é manejada contra ato que emitiu “*norma de caráter geral*” (fl. 19) acusado, especificamente por isso, de ser “*inconstitucional e ilegal*” (fl.24).

Ora, é incabível, em sede de *habeas corpus*, a pretensão de controlar validade de norma supostamente agressora da Constituição Federal.

A discussão é típica de *ação direta de inconstitucionalidade*, própria para examinar *lei em tese*, e que não pode ser substituída pela garantia constitucional do *habeas corpus*.

Nesse sentido se coloca a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que por seu Colendo Órgão Especial, já teve ensejo de assim decidir:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL
Habeas Corpus Nº 0097976-27.2011.8.26.0000

Voto nº 8.044

“O habeas corpus não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade e se, nos termos da Súmula nº 266 do STF, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, pela mesma razão descabe habeas corpus contra lei em tese” (HC n. 168.695-0/7-00, rel. Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. 17.12.2008).

E não diverge o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal: *“não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese”* (HC n. 90.364, Pleno, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 31.10.2007).

Nesse passo, a orientação foi reafirmada, muito recentemente, por meio de decisão monocrática do Min. CELSO DE MELLO, vazada nos seguintes termos:

“A ação de habeas corpus, portanto, enquanto remédio jurídico-constitucional revestido de finalidade específica, não pode ser utilizada como sucedâneo de outras ações judiciais (...). Cabe ter presente, (...), que o remédio de habeas corpus não pode ser utilizado como (inadmissível) sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade (...)” (HC n. 109.327 MC/RJ, j. 04.08.2011).

No caso, portanto, sendo pretensão inicial confrontar ato considerado normativo com o texto da Constituição Federal, está claro que ela somente é cabível na via da ação direta de inconstitucionalidade, sendo o *habeas corpus* imprestável a essa finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL
Habeas Corpus Nº 0097976-27.2011.8.26.0000

Voto nº 8.044

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** da presente impetração.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora